



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015023-94.2017.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SANDRO AUGUSTO DODI MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada em relação à multa diária, reconhecendo a falta de interesse recursal, mantida a decisão colegiada, sem efeitos infringentes.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.042

Embargos de Declaração nº 1015023-94.2017.8.26.0576/50000

Embargante: Sandro Augusto Dodi Machado

Embargado: Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão em relação à multa diária e honorários advocatícios – Parcial ocorrência – Omissão sanada em relação à multa – Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRO AUGUSTO DODI MACHADO contra v. acórdão proferido às fls. 1.302 a 1.316, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargante e negou provimento ao recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., ora embargado.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de mencionar a multa diária e majoração dos honorários advocatícios.

Contraminuta apresentada (fls. 10 a 12).

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos, para sanar a omissão apontada em relação à multa diária, sem atribuição de efeito infringente.

Primeiramente, afasta-se a alegação de omissão em relação aos honorários advocatícios.

Isso porque, o v. acórdão foi expresso às fls. 1.315 sobre o tema: “*Como não se trata de condenação em quantia inestimável, irrisória, tampouco valor da causa muito baixo, condena-se somente o Banco (parágrafo único do art. 86 do CPC) em 11% do valor da causa, considerando-se os trabalhos nesta sede recursal*”.

Por outro lado, reclama o embargante que o v. acórdão não apontou a questão da multa diária.

O juízo de origem já havia mencionado que: “*Fica ainda liquidada a multa, pelo descumprimento parcial da tutela antecipada, nos períodos constatados no laudo pericial*”. (fls. 1.139)

Nada há o que se alterado sobre a liquidação, porque essa matéria (liquidação) não foi objeto de recurso.

É bem verdade que o embargante insiste na atualização da multa e na incidência dos juros a partir de 22 de maio de 2017, mas, tanto no recurso quanto nos embargos, falta ao autor interesse de agir, porque a data indicada é exatamente a data expressa na sentença.

Dessa forma, embora sanada a omissão apontada, o desfecho do julgamento não se altera.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada em relação à multa diária, reconhecendo a falta de interesse recursal, mantida a decisão colegiada, sem efeitos infringentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora